



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002884/2004-50
Recurso nº 162.267 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.702 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex.; 2002
Recorrente VINÍCIUS SAMUEL LANDIFIRESE
Recorrida FAZENDA NAACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PDV. INOCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO. MERA LIBERALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte. Entretanto, este conceito não se estende aos casos de valores recebidos a título de gratificações por mera liberalidade da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência momentânea justificada do Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).



Relatório

O contribuinte acima identificado interpôs pedido de restituição em relação ao imposto de renda retido sobre verba indenizatória recebida a título de incentivo à sua adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV), referente ano-calendário de 2002.

A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP apreciou o pedido de restituição (fls. 45/46) e, por não restar comprovada a participação do interessado em Plano de Demissão Voluntária, indeferiu o pleito.

Inconformado, apresentou o contribuinte Manifestação de Inconformidade (fls. 47/48), alegando, em síntese, que:

a) o termo “Plano de Demissão Voluntária” é um título criado pelo Governo para permitir a redução de seu quadro de funcionários que, em virtude de sua estabilidade, recebem um atrativo financeiro para pedir demissão. Na iniciativa privada não é necessário esse incentivo, pois para a empresa demitir basta seguir a CLT. As empresas de grande porte, para preservar seu nome, oferecem aos empregados demitidos uma indenização para que possam superar o período de desemprego;

b) o contribuinte recebeu uma indenização adicional que não levou o título de PDV, nem houve a formalização de plano de demissão, que é um instituto próprio do funcionalismo público. Para que as regras do PDV sejam aplicadas pelas empresas é necessária a edição de uma lei específica a ser incorporada à CLT, disciplinando os procedimentos a serem adotados;

c) intimada, a empregadora informou ao Fisco que “*não efetivou nenhum Programa de Demissão Voluntária*”. Tal afirmação decorre do fato de que não poderia fazê-lo formalmente, pois não tinha as regras de como proceder, além do que sua demissão nada teve de voluntária. As indenizações concedidas por liberalidade das empresas, pelas razões expostas, deveriam receber o mesmo tratamento tributário que as verbas pagas pelo setor público a título de incentivo à demissão voluntária.

A 7ª Turma/DRJ/São Paulo/SP II indeferiu a solicitação do contribuinte, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

RESTITUIÇÃO. PDV. COMPROVAÇÃO.

Somente estão isentas de tributação as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a PDV, não estando amparadas as demais hipóteses de desligamento.

É indispensável, nos pedidos de restituição, a apresentação de cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador.

Intimado da decisão de primeira instância, Vinícius Samuel Landifirese apresenta tempestivamente Recurso Voluntário (fl. 56) sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia, nestes autos, tem origem em Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, sob o argumento da não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

A autoridade recorrida indeferiu o pedido do recorrente ao argumento de que a verba recebida não se tratava de PDV, conforme documento da própria fonte pagadora de fl. 38.

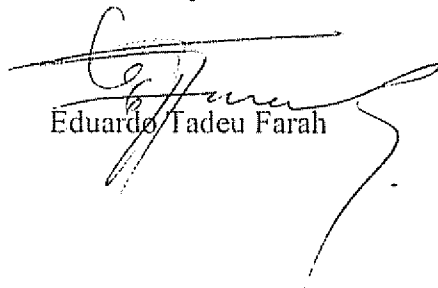
Pois bem, segundo se colhe dos autos a própria fonte pagadora, à fl. 38, reconheceu que *"... Compaq Computer, teve impactado por um programa mundial de reestruturação da companhia, o qual resultou na dispensa de alguns de seus funcionários"*. E mais *"... não efetivou nenhum Programa de Demissão Voluntária"*.

Além disso, assevera a empresa que a demissão foi motivada *"... unilateralmente pela empresa e sem justa causa."*

Além do mais, não foi apresentado documento que demonstrasse que o recorrente poderia livremente aderir a um plano de demissão.

Portanto, não há muito para se discutir nestes autos, já que a prova coligida põe por terra a pretensão do recorrente, posto que consta textualmente que a empresa não tinha nenhum Programa de Desligamento Voluntário - PDV, e, de acordo com "Termo de Distrato do Contrato de Trabalho" à fl.12, o suplicante recebeu a verba a título de gratificação, ou seja, um recurso extra concedido por mera liberalidade da empregadora.

Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.



Eduardo Tadeu Farah